Diário Oficial
MUNICÍPIO DE MIRASSOL

www.mirassol.sp.gov.br / www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirassol

Publicação Oficial da Prefeitura de Mirassol, conforme Lei Municipal n. 4.095, de 21 de dezembro de 2017

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL

CNPJ 46.612.032/0001-49

Praça Dr. Anísio José Moreira, nº 2.290, Centro

CEP 15130-065

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DIVISÃO DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Telefone: (17) 3243-8120

E-mail: dca@mirassol.sp.gov.br

Site: www.mirassol.sp.gov.br

www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirassol

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Mirassol poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.mirassol.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirassol

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Mirassol, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, de forma gratuita, é coordenado pela Secretaria Municipal de Administração - Divisão de Comunicações Administrativas, sendo este o meio de publicação oficial.

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 5.152
De 18 de setembro de 2026

Dispõe sobre o condicionamento da expedição do Alvará de Demolição à apresentação de documentação comprobatória da destinação ambientalmente adequada dos resíduos da construção civil e dá outras providências, no âmbito do Município de Mirassol.

Edson Antonio Ermenegildo, Prefeito do Município de Mirassol - SP, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal "Renato Zancaner" aprovou e que ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º - A expedição do Alvará de Demolição fica condicionada à apresentação da documentação necessária à comprovação do gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos da construção civil provenientes da demolição, observado o disposto na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, na Resolução CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002, e demais normas ambientais aplicáveis.

Art.2º - Para obtenção do Alvará de Demolição, o interessado deverá apresentar, quando exigido pela legislação ambiental:

I. Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil – PGRCC;

II. Identificação da empresa transportadora, regularmente licenciada;

III. Identificação do empreendimento ou área licenciada destinada ao recebimento dos resíduos;

IV. Manifesto de Transporte de Resíduos – MTR e demais documentos previstos no Sistema Estadual de Gerenciamento Online de Resíduos Sólidos – SIGOR/CETESB.

Parágrafo único - A exigência dos documentos observará as hipóteses previstas na legislação ambiental vigente.

Art.3º - Durante a execução da demolição, o gerador deverá assegurar que o transporte, armazenamento e destinação dos resíduos sejam realizados exclusivamente por empresas e instalações devidamente licenciadas, mediante apresentação da documentação da Área de Transbordo e Triagem – ATT ou da Usina de Reciclagem de Resíduos da Construção Civil – URCC responsável pelo recebimento dos resíduos, devidamente licenciada perante o órgão ambiental competente, mantendo disponível à fiscalização municipal toda a documentação pertinente.

Art.4º - A emissão da Certidão de Conclusão da Demolição ou documento equivalente ficará condicionada, quando exigido pela legislação ambiental, à apresentação do Certificado de Destinação Final – CDF, dos comprovantes de recebimento ou pesagem emitidos pelo destinatário licenciado e de outros documentos previstos no SIGOR/CETESB.

Art.5º - O gerenciamento dos resíduos observará a ordem de prioridade prevista na Política Nacional de Resíduos Sólidos, privilegiando a não geração, a redução, a reutilização, a reciclagem, o tratamento e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Art.6º - Compete aos órgãos municipais responsáveis pelo licenciamento e fiscalização verificar o cumprimento desta Lei, podendo realizar vistorias, requisitar documentos e compartilhar informações com a Prefeitura Municipal de Mirassol e demais órgãos competentes, observada a legislação aplicável.

Art.7º - O gerador permanecerá responsável pelo gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos até sua destinação final, sem prejuízo das responsabilidades do transportador e do destinatário previstas na legislação ambiental.

Art.8º - O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator, assegurados o contraditório e a ampla defesa, às seguintes penalidades:

I. Indeferimento do pedido de Alvará de Demolição;

II. Suspensão da eficácia do alvará, quando constatada irregularidade durante a execução da demolição;

III. Multa, na forma da regulamentação municipal;

IV. Comunicação aos órgãos ambientais competentes para adoção das medidas cabíveis;

V. Não fornecimento de alvarás para futuras construções no local, enquanto não regularizada a situação.

Art.9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até 30 (trinta) dias, podendo disciplinar procedimentos administrativos, modelos de documentos e formas de integração com os sistemas ambientais oficiais, vedada a criação de obrigações além das previstas na legislação ambiental.

Art.10 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Mirassol, aos 18 de setembro de 2026.

Edson Antonio Ermenegildo
Prefeito Municipal

Afixada no Quadro de Avisos desta Prefeitura Municipal,
na data supra.
Márcio Gomes Okuda
Chefe da Divisão de Comunicações Administrativas

.....